

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento do Ministério da Marinha do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 28 de Junho de 1933:

#### CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Praças reformadas

Artigo 63.º

Outras despesas com o pessoal

Do n.º 3) «Auxílio para fardamento a praças» para o n.º 4) «Fúnerais em Lisboa, províncias e ilhas» — 3.500\$.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Junho de 1933.— Pelo Director de Serviços, *Eugénio Pereira*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 7:619

Atendendo a que o artigo 3.º do decreto n.º 22:376, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 31 de Março, tem sido diferentemente interpretado nos diversos portos do continente, dando lugar a diversidade na sua aplicação, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, esclarecer que as taxas pela saída de toros de pinho, a que no mesmo artigo se faz referência, são aquelas actualmente estabelecidas para a saída das mercadorias pelos cais, exceptuando-se portanto as taxas aplicadas pelo uso de guindastes e vias férreas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 4 de Julho de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto-lei n.º 22:798

Por exigências de serviço foi necessário transferir pessoal dentro da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e para este efeito, de harmonia com o preceituado no artigo 8.º do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, foram assinadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações as portarias n.ºs 1:211 a 1:218, 1:220 a 1:222 e 1:227 a 1:230, de 2, 5 e 8 de Maio último.

Em obediência aos preceitos legais foram estas portarias remetidas ao Tribunal de Contas, que em sua sessão resolveu recusar o visto àqueles diplomas, com o fundamento de que não é o Ministro, mas o administrador geral dos correios e telégrafos, quem, nos termos do n.º 3.º do artigo 309.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, tem competência para transferir o respectivo pessoal.

Considerando porém que o decreto n.º 22:470, contendo embora disposições genéricas, revogou tácitamente o disposto no n.º 3.º do artigo 309.º do anterior decreto n.º 5:786;

Considerando ainda que o Governo, com a promulgação do decreto n.º 22:470, quis ordenar a forma de provimento de cargos públicos e estabelecer um sistema uniforme que abrangesse todos os actos do Governo destinados a modificar a situação dos funcionários nos diversos serviços do Estado;

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São mantidas para todos os efeitos legais as portarias do Ministro das Obras Públicas e Comunicações n.ºs 1:211 a 1:218, 1:220 a 1:222 e 1:227 a 1:230, de 2, 5 e 8 de Maio de 1933, ordenando a transferência de pessoal da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, às quais foi recusado o visto em sessão do Tribunal de Contas de 23 de Maio último.

Art. 2.º Aplica-se uniformemente a todos os serviços do Estado o preceituado no artigo 8.º e § único do decreto n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, ainda que outra seja a forma estabelecida em diplomas especiais anteriores para provimento de cargos públicos ou para modificação da situação dos respectivos funcionários.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:799

Considerando que pelas disposições dos decretos de 18 de Janeiro de 1906 e n.º 5:827, de 31 de Maio de 1919, e respectivos regulamentos, os professores e o pessoal da secretaria da Escola Superior Colonial eram considerados, no exercício dos seus cargos, em comissão de serviço público, situação que foi mantida pelo artigo 111.º do actual Estatuto da Escola Superior Colonial, decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926;

Considerando que nenhuma disposição legal lhes reconhece expressamente o direito à aposentação, embora se lhes tenham feito os descontos para esse fim, e que é de toda a justiça fazer desaparecer essa anomalia, consignando-se o referido direito, nos termos gerais da legislação vigente;

Tendo em vista que os professores e funcionários da referida Escola descontaram para a Caixa Geral de Aposentações;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares dos quadros do pessoal docente e da secretaria da Escola Superior Colonial são de nomeação vitalícia.

Art. 2.º É reconhecido o direito de aposentação, nos

termos da legislação aplicável, aos professores e outros funcionários da Escola Superior Colonial.

§ 1.º As aposentações referidas no presente artigo são de conta das colónias, devendo ser distribuídas entre elas na proporção em que dividirem as despesas com a manutenção da Escola Superior Colonial, em cujo orçamento devem ser inscritas.

§ 2.º As pensões de aposentação serão calculadas em harmonia com a legislação vigente na metrópole.

§ 3.º Os descontos para aposentação constituirão receita das colónias na proporção estabelecida no § 1.º

Art. 3.º Em execução do disposto no artigo anterior, aos actuais professores e funcionários da Escola Superior Colonial deverá ser contado, para efeito de aposentação, nos termos das disposições em vigor, o tempo de serviço até agora prestado.

Art. 4.º Fica revogada a disposição do artigo 111.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—Duarte Pacheco—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 22:800

### Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais

Foi reconhecida a necessidade de modificar alguns dos preceitos do decreto n.º 22:228, de 30 de Fevereiro do corrente ano (Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais), e de lhe aditar alguma matéria nova.

Por isso, e tendo em conta as vantagens que resultam de ficarem reunidas num só diploma as novas disposições e as antigas que prevalecem, substitue-se pelo presente decreto o promulgado Estatuto da Fruticultura e Horticultura Nacionais.

Nestes termos e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Organismos consultivos

Junta Nacional de Exportação de Frutas e suas delegações

#### Título I

##### Constituição

Artigo 1.º A Junta Nacional de Exportação de Frutas, criada pelo decreto n.º 20:020, de 4 de Julho de 1931, passa a ter a seguinte constituição:

- a) Director geral dos serviços agrícolas;
- b) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;
- c) O engenheiro agrónomo chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas;

d) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

e) Um representante do Ministério das Obras Públicas e Comunicações;

f) Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

g) Um representante da Associação Comercial de Lisboa;

h) Um representante das associações industriais;

i) Um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses;

j) Um representante das cooperativas frutícolas regionais ou da federação das mesmas cooperativas;

l) Um representante dos grêmios dos exportadores de frutas e produtos hortícolas, escolhido pelo Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura entre os propostos pelos diferentes grêmios de exportadores de frutas.

§ único. A Junta Nacional de Exportação de Frutas será presidida pelo director geral dos serviços agrícolas, tendo como secretário técnico o chefe da Divisão dos Serviços Arborícolas e Hortícolas e um secretário administrativo, encarregado do expediente e arquivo da referida Divisão.

Art. 2.º O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura poderá criar, quando sejam propostas pela Junta Nacional de Exportação de Frutas, delegações da mesma Junta nas regiões onde se reconheça tornarem-se necessárias e convenientes.

Art. 3.º As delegações terão como presidente um engenheiro agrónomo, assistido por quatro vogais, todos de nomeação ministerial e propostos pela Junta Nacional de Exportação de Frutas.

§ 1.º Um dos vogais será indicado à Junta pelo grémio regional de exportadores e com os suficientes poderes de o representar.

§ 2.º Em cada delegação haverá um secretário técnico, adjunto dos serviços executivos, ao qual compete, dentro da delegação, funções idênticas às do secretário da Junta.

#### Título II

##### Atribuições

Art. 4.º À Junta Nacional de Exportação de Frutas compete:

a) Propor e regulamentar as normas a seguir para o uso da marca nacional ou outras, fixando para cada produto de exportação as respectivas taras, qualidades e processos de acondicionamento;

b) Apresentar as medidas tendentes a disciplinar e orientar a produção e o comércio de exportação de frutas e produtos hortícolas, fixando as regras para sua fiscalização;

c) Propor às instâncias superiores a conveniência e oportunidade do estudo de mercados externos para o efeito de uma maior e mais fácil expansão dos produtos frutícolas e hortícolas;

d) Indicar os subsídios a conceder às associações, sindicatos agrícolas e grêmios de exportadores.

Art. 5.º As delegações da Junta Nacional de Exportação de Frutas impende:

a) Propor à Junta Nacional de Exportação de Frutas o uso da marca nacional ou de outras para as frutas da região, indicando os tipos das taras, qualidades e processos de acondicionamento a adoptar para exportação e todas as demais medidas de carácter regulamentar;

b) Fazer a propaganda da sindicalização dos produtores e da agremiação dos exportadores, como defesa da produção e estímulo do comércio de exportação;

c) Propor subsídios para defesa e propaganda dos produtos da região e prestar, por intermédio da comissão executiva, a colaboração necessária aos organismos técnicos oficiais;